**Processo Administrativo CMS nº 2.094/2023**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90004/2024

**Objeto:** Registro de preço visando à contratação de serviço de fornecimento de água mineral natural sob demanda, acondicionadas de acordo com as especificações.

# RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

## I. Qualificação da Recorrente e da Recorrida:

**Recorrente: MC Comércio de Água Mineral e Produtos Alimentícios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.237/0001-41, com sede na Rua Campinas de Brotas, nº 109, Casa Térreo, Brotas, Nesta Capital, CEP nº 40.275-160.

**Recorrida: Hórus Soluções Integradas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.091.063/0001-90, com sede na Rua Orquídeas Lilás, nº 232, Jardim das Margaridas, Nesta Capital, CEP nº 41.502-325.

## II. Síntese das razões e das contrarrazões recursais:

Cuida-se, em resumo, de recurso administrativo hierárquico interposto pela **MC Comércio de Água Mineral e Produtos Alimentícios Ltda.**, doravante **Recorrente**, em face da decisão exarada na sessão pública do certame licitatório tombado sob o número anunciado na epígrafe, a qual a declarou inabilitada no pregão eletrônico, em virtude do descumprimento do item 7.8.1 do Edital, que estabelece os requisitos para a qualificação técnica das licitantes.

Aduziu a **Recorrente**, em suas razões, depois de transcrever diversos trechos do instrumento editalício, que lhe teria sido negado o direito ao saneamento da proposta, por meio de diligência que facultasse a apresentação de documentos preexistentes, os quais poderiam comprovar o atendimento dos quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica.



Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Invocou, como fundamentos para o seu alegado direito, diversos precedentes de órgãos de controle, tal como o Acórdão TCU nº 1.211/2021 (Plenário).

Em seguida, a **Recorrente** sustentou que os atestados então juntados ao processo licitatório seriam bastantes para comprovar a sua capacidade técnica, como também que seria pessoa jurídica distribuidora no ramo de bebidas, possuindo atas e processos homologados e adjudicados que corroborariam com essa específica qualificação.

Adiante, enumerou os atestados emitidos em seu favor e o valor referente a cada um deles, ressaltando, com isso, ter plena capacidade de cumprir com o objeto do presente certame.

Por fim, a **Recorrente** requereu o acolhimento total do seu recurso administrativo, porquanto teria atendido a todos os requisitos previstos no Edital, invalidando-se, por conseguinte, a decisão da autoridade julgadora que declarou sua inabilitação, de modo que passaria a ser a licitante vencedora do pregão eletrônico de que trata estes autos.

Em suas contrarrazões, a **Recorrida** ateve-se a reafirmar que a empresa eliminada não teria cumprido os requisitos previstos no instrumento convocatório, devendo, por isso, ser mantida a decisão que a inabilitou do certame.

De mais a mais, num segundo momento, a **Recorrida** mencionou outras falhas que teriam sido identificadas na documentação da **Recorrente**, as quais, no seu entender, também deveriam acarretar a sua inabilitação ou a desclassificação da proposta desta.

É o sucinto relatório.

## III. Da tempestividade do recurso e das contrarrazões:

A **Recorrente** apresentou, no dia **02 de abril de 2024**, intenção de recorrer da decisão que a inabilitou, em razão do descumprimento de requisito de qualificação técnica, vindo a autoridade julgadora, posteriormente, a declarar a **Recorrida** vencedora do pregão eletrônico.

Nesse sentido, a **Recorrente** apresentou as respectivas razões recursais no dia **04 de abril de 2024**, via protocolo no sistema *Compras.gov.br*.



Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Desta feita, respeitou-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, conforme o art. 165, inciso I, alínea *c*, da Lei nº 14.133/2021, regra semelhante à contida no art. 40, § 1º, do Decreto Municipal nº 36.784/2023, considerando-se, pois, tempestivo o recurso em análise.

Também tempestivas foram as contrarrazões, visto que ofertadas antes da data final para a sua apresentação, é dizer, **10 de abril de 2024**.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito do recurso hierárquico apresentado.

## IV. Do mérito das razões recursais:

Objetivamente, cuida-se de recurso administrativo em que a **Recorrente** pretende reverter a decisão que a declarou inabilitada, por ausência de comprovação de sua qualificação técnica (art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), nos seguintes termos, conforme campo específico do sistema *Compras.gov.br* (aba Habilitação):

> *"Motivo da desclassificação: Atestados de capacidade Técnica apresentados não atendem ao objeto licitado."* (transcrito conforme o original)

Observa-se, do reexame das mensagens do *chat* do aludido sistema, que a **Recorrente**, no ato de sua inabilitação, buscou a revisão do *decisum* mediante as seguintes justificativas:

> *"- Boa tarde!*
> *- Prezado pregoeiro eu acredito que esta equivocado em relação ao atestado de capacidade técnica*
> *- temo sim atesta que comprova e foi anexado!*
> *- Tem um atestado que esta em nome da Panificadora duas irmãs LTDA 300 galões de 20 litros*
> *- Pagina 9°*
> *- Prezado pregoeiro solicito que seja reconsidera e revisto essa desclassificação visto que estou com todos os atestado em conforme*



Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

*- Mias um vez informo que meus atestados estão correto na outra pagina 14° tem outro atestado com 350 unidades REI DO PÃO*

*- Solicito reconsideração ou suspenção para verificação da veracidade nas informações visto que os atestados estão anexados*

*- Mais um vez Sr pregoeiro estou informado que foi anexado o atestado de capacidade técnica conforme o edital EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBEJTO DESTA LICITAÇÃO, nos termos do art. 67, inciso VI 6, parágra."* (transcrito conforme o original)

Na mesma oportunidade, foi-lhe novamente explicado, pela autoridade julgadora, o motivo da sua inabilitação, para que não pairassem dúvidas:

*"Senhor licitante, conforme já informado nas mensagens, e considerando a análise do Setor Técnico, confirmamos que os atestados foram anexados tempestivamente. No entanto, após análise do Setor técnico, foi constatado que os referidos atestados não foram capazes de comprovar o atendimento do que fora solicitado no instrumento convocatório."* (transcrito conforme o original)

Pelo exposto, é de clareza solar que em momento algum a licitante, ora **Recorrente**, aludiu à existência de **outros** atestados de capacidade técnica, não juntados, que seriam aptos a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos no item 7.8.1 do Edital, a ensejar a eventual conversão do feito em diligência, como surpreendemente requereu em suas razões de recurso.

O entendimento em tela é confirmado quando se constata que, em anexo à sua petição recursal, a **Recorrente** tornou a juntar os mesmos documentos que já haviam sido apresentados como documentação de habilitação no sistema *Compras.gov.br*, mais especificamente 01 (um) arquivo em *.pdf* com 26 (vinte e seis) páginas de atestados de capacidade técnica.

Verifica-se, pois, que qualquer referência ao Acórdão TCU nº 1.211/2021 será totalmente descabida, já que não se está diante de *"documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta"*, **mas, em verdade, de documento inexistente.**



Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Lado outro, não sendo obviamente o caso de facultar ao licitante a juntada de documentação que comprove condição preexistente (pois não existem tais documentos), cabível, por dever de ofício, a reanálise pormenorizada das certidões apresentadas, quais sejam:

**1)** Declaração emitida pela Charmant Hotel Ltda., atestando o fornecimento de **(a)** água mineral 300mL em recipiente de vidro; e **(b)** água mineral com gás 300mL em recipiente de vidro, no valor total de R$ 19.104,00, com sua respectiva nota fiscal (págs. 1 e 6, repetido nas págs. 7 e 8);

**2)** Declaração emitida pela Mar Brasil Alimentos Ltda., atestando o fornecimento de **(a)** água mineral 330mL com gás em recipiente pet; **(b)** água mineral 330mL em recipiente pet; **(c)** água mineral 300mL com gás em recipiente de vidro; e **(d)** água mineral 300mL em recipiente de vidro, no valor total de R$ 2.687,76, com sua respectiva nota fiscal (págs. 2 e 3);

**3)** Declaração emitida por Ricardo Torres dos Santos, atestando o fornecimento de **(a)** água mineral 500mL em recipiente pet; **(b)** água mineral 500mL com gás em recipiente pet; e **(c)** água mineral 1.500mL em recipiente pet, no valor total de R$ 2.996,20, com sua respectiva nota fiscal (págs. 4 e 5, repetido nas págs. 23 e 24);

**4)** Declaração emitida pela Panificadora Duas Irmãs Ltda., atestando o fornecimento de água mineral de 20L, no valor total de R$ 210,00, com sua respectiva nota fiscal (págs. 9 e 10). No ponto, cabível observar que **as notas das págs. 11, 12 e 13 não se referem ao atestado**, pois contemplam objetos diversos, quais sejam, **(a)** água mineral 1.500mL em recipiente pet; e **(b)** água mineral 500mL em recipiente pet;

**5)** Declaração emitida pela Rei do Pão Panificadora, Mercado e Lanchonete Ltda., atestando o fornecimento de água mineral de 20L, sem valor apresentado, **desacompanhada de nota fiscal** (pág. 14). No ponto, cabível observar que **as notas das págs. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 não se referem ao atestado**, pois contemplam objetos diversos, quais sejam, **(a)** água mineral 1.500mL em recipiente pet; e **(b)** água mineral 500mL em recipiente pet; e



Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

**6)** Declaração emitida pela Restaurante Adamastor Ltda., atestando o fornecimento de **(a)** água mineral 310mL em recipiente de vidro; e **(b)** água mineral 310mL com gás em recipiente de vidro, no valor de R$ 5.861,00, com sua respectiva nota fiscal (págs. 25 e 26).

Constata-se que apenas as declarações mencionadas no **tópico 4**, com nota fiscal no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), e no **tópico 5**, sem comprovação em nota, referem-se ao mesmo objeto deste pregão. Todas as demais ora carecem de elementos hábeis a identificar o que fora efetivamente fornecido, ora se relacionam a itens que não são os licitados.

Assim sendo, de um certame que visa ao registro de preços para a aquisição de 7.680 (sete mil, seiscentos e oitenta) garrafões, em regime de comodato, de água mineral natural de 20L, a **Recorrente** não apresentou mais do que dois atestados com quantitativos que, somados, **não superam 10% (dez por cento) do total que se pretende adquirir**, sem comprovação em nota no que tange a um dos fornecimentos/contratos.

**Destarte, tendo o item 7.8.1, alínea *a*, *in fine*, do instrumento editalício feito referência ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não há como pugnar pela procedência das alegações da certamista, com o acolhimento do recurso, pois comprovou fornecimento em quantidade bem aquém da de 50% (cinquenta por cento) necessária de acordo com o Edital, daí a licitude da sua inabilitação no presente certame.**

Calha registrar que a logística de fornecimento de garrafões de 20L (com o retorno do recipiente) é bem específica e difere da do produto fornecido em outros recipientes, tanto assim que acarretou, nesta licitação, a formação de grupo específico (lote 1), diverso daquele que aglutinou água mineral natural e com gás em garrafa ou natural em copo (todos, lote 2).

No ponto, apenas por argumentar, ainda é de se asseverar que esta Edilidade sabidamente sofre de dificuldade em contratar boas empresas que forneçam o item licitado, o que robustece a máxima de que não podem restar suspeitas sobre a qualificação da licitante, futura contratada, para prestar o objeto; suspeitas essas que, *in casu*, não se conseguiu afastar.

Por derradeiro, quanto às alegações trazidas nas contrarrazões da **Recorrida**, compete assentar que são absolutamente improcedentes, na medida em que a falta de atualização do



Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

registro da **Recorrente** junto ao FGTS não é circunstância hábil a acarretar a sua inabilitação, sendo situação que corriqueiramente se apresenta a esta Casa Legislativa quanto a outras empresas licitantes ou até mesmo contratados, não advindo disso qualquer prejuízo.

Por outro lado, o erro material da proposta da **Recorrente**, quando muito, ensejaria o seu saneamento, até porque o Edital já possui cronograma preestabelecido, que permitiria à licitante organizar seu fornecimento de acordo com os quantitativos nele estipulados. Logo, tomando por base o formalismo moderado, também descaberia a sua desclassificação por esse motivo.

## V. Da conclusão:

Por todo o exposto, haja vista a perfeita harmonização do procedimento adotado com o sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 36.784/2023, esta Pregoeira **OPINA** que este Recurso seja **CONHECIDO** e, no mérito, lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão que inabilitou a empresa **MC Comércio de Água Mineral e Produtos Alimentícios Ltda.**, confirmando-se que a vencedora do certame é a **Hórus Soluções Integradas Ltda.**

Este relatório será disponibilizado no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, **SUBMETO** este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador **Carlos da Silva Muniz**, Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador (BA), 09 de abril de 2024.

**Luciana de Morais Sena**
Pregoeira Oficial – CMS



Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
LUCIANA DE MORAIS SENA
017.317.405-14

Data: 09-04-2024 13:54:01.553 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.